

PROJETO DE LEI Nº 40, DE 06 DE OUTUBRO DE 2017

DISPÕE SOBRE O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRANGI, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal Decreta e ele sanciona e promulga a seguinte...

LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho de Alimentação Escolar – CAE, como órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento ao Governo Municipal no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Art. 2º - Compete ao CAE:

I - garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo, observando as diretrizes estabelecidas nesta Lei, bem como o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal;

II - promover estudos e pesquisas que permitam avaliar as ações voltadas para a alimentação escolar, desenvolvidas no âmbito das respectivas escolas;

III - promover a educação alimentar e nutricional, sanitária e ambiental nas escolas sob sua responsabilidade administrativa, com o intuito de formar hábitos alimentares saudáveis aos alunos atendidos, mediante atuação conjunta dos profissionais de educação e do responsável técnico;

IV - realizar, em parceria com o FNDE, a capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução do PNAE e no controle social;

V - fornecer informações, sempre que solicitado, ao FNDE, ao CAE, aos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo, a respeito da execução do PNAE, sob sua responsabilidade;

VI - fornecer instalações físicas e recursos humanos que possibilitem o pleno funcionamento do CAE, facilitando o acesso da população;

VII - promover e executar ações de saneamento básico nos estabelecimentos escolares sob sua responsabilidade, na forma da legislação pertinente;

VIII - divulgar em locais públicos informações acerca do quantitativo de recursos financeiros recebidos para execução do PNAE;

IX - prestar contas dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE;

X - apresentar ao CAE, na forma e no prazo estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE, o relatório anual de gestão do PNAE.

Parágrafo Único - Sem prejuízo das competências estabelecidas nesta Lei Complementar, o funcionamento, a forma e o quorum para deliberações do CAE, bem como as suas demais competências, serão definidas pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 3º - O Conselho de Alimentação escolar – CAE será constituído por 7 (sete) membros, com a seguinte composição:

I – um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe deste Poder;

II - dois representantes das entidades de docentes, discentes ou trabalhadores na área da educação, indicados pelo respectivo órgão de classe, devendo uma vaga representar os docentes, a serem escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata.

III – dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata.

IV – dois representante indicados por entidades civis organizadas, escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata.

§ 1º - A escolha dos membros citado no Inciso IV deste artigo, após o recebimento do ofício, com a solicitação de indicação da Entidade Executora, cada segmento deverá escolher os seus representantes (titular e suplente) em assembléia específica, conforme referido na legislação vigente.

§ 2º - Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado, com exceção aos membros titulares do inciso II deste artigo, os quais poderão ter como suplentes qualquer um dos segmentos citados no referido inciso.

§ 3º - Somente poderão ser indicados como membro representante dos discentes pessoa maior de 18 (dezoito) anos ou emancipada.

Art. 4º - A nomeação dos Conselheiros do CAE será feita por ato oficial, emitida pelo Chefe do Poder Executivo, de acordo com a lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 5º - O exercício do mandato dos membros do CAE será considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§ 1º - Os membros e o presidente do CAE terão mandato de quatro anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 2º - Empossado os membros do CAE, os conselheiros reunir-se-ão, sob a presidência do mais idoso dos presentes, e elegerão o presidente, vice-presidente e o secretário.

§ 3º - O CAE será empossado e instalado no prazo máximo de quinze dias após sua nomeação.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 1534/2000, de 24 de agosto de 2000.

Prefeitura Municipal de Pirangi, 06 de outubro de 2017.

**LUIZ CARLOS DE MORAES
PREFEITO MUNICIPAL**

JUSTIFICATIVA

O PROJETO DE LEI que *DISPÕE SOBRE O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*, tem por finalidade melhor a qualidade de vida de seus habitantes.

O CAE – Conselho de Alimentação Escolar tem como finalidade assessorar a entidade executora e fiscalizar a execução do PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar, sendo sua constituição requisito para recebimento de recursos federais.

A Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2.009 revogou os artigos 1º ao 14 da Medida Provisória nº 2178-36 e a Lei Federal nº 8913, de 12 de julho de 1994, que tratavam respectivamente do repasse de recursos financeiros do programa Nacional de Alimentação escolar – PNAE e da descentralização da merenda escolar.

Desta forma, como observa Vossa Excelência e os demais senhores Vereadores, o presente projeto reveste-se da mais alta relevância e interesse, razão porque, solicito o apoio dessa Casa.

Apraz-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência votos de elevada estima e distinta consideração, esperando que a proposição seja aprovada pelos eminentes Edis dessa Casa em **CARATER DE URGÊNCIA**, solicito a especial fineza dos Senhores Vereadores no sentido de ser o incluso projeto examinado e votado.

LUIZ CARLOS DE MORAES
Prefeito Municipal

A
EXMA. SR^a
ANGELA MARIA BUSNARDO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
PIRANGI – SP.

